



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

**AO SENHOR PREGOEIRO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.**

**REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº001/2019-SECOM – SECRETARIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.**

Senhor (a) Pregoeiro (a),

**O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL – CREA-DF, Autarquia Federal de Fiscalização do exercício profissional, instituída na forma da Lei nº. 5.194/66, CNPJ nº. 00.304.725/0001-73, com sede no SGAS, Quadra 901, Conjunto D, Brasília – DF, representada pelos abaixo assinados, vem IMPUGNAR o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2019, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na organização e montagem de evento para a realização de atividades de planejamento, coordenação, supervisão, desenvolvimento e execução das ações para a realização do Desfile de 7 de setembro de 2019, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

#### **I – DAS RAZÕES PARA A IMPUGNAÇÃO.**

**I-1. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DA COMPROVAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO NA AREA DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DA NECESSIDADE DE REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Pela análise do referido edital, no que diz respeito à qualificação técnica, tem-se que, mesmo em se tratando de serviço de engenharia, o órgão licitante optou por não exigir profissionais legalmente habilitados e registrados, no Conselho de Engenharia.

Isto porque, segundo o próprio Departamento Técnico deste Conselho, verifica-se que as atividades a serem contratadas deverão, obrigatoriamente, ser realizadas por profissionais especializados e com o correspondente especialista técnico, vejamos:

As estruturas temporárias de eventos com utilização de palcos, arquibancadas, palanques, tendas e sistemas de som e elétrico, incluindo iluminação local e geradores, em área pública ou privada, são consideradas edificações provisórias e devem ser projetadas e executadas por profissional habilitado e registrado no Sistema Confea/Crea. Se realizada sem critério técnico, as estruturas podem causar danos materiais, físicos e psicológicos aos usuários e terceiros, além de indenizações, condenações jurídicas por negligência, impedimento ao uso, interdições. Assim, para garantir a segurança da estrutura e aos usuários a montagem, desmontagem, estabilidade estrutural e as demais instalações necessárias para a realização do evento devem ser realizadas por empresa e profissionais habilitados e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, bem como devem comprovar a aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no Crea por meio de Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitida em nome do responsável ou dos responsáveis técnicos da empresa, conforme art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Assim, tem-se que o Edital não contempla tal exigência, o que poderá trazer inúmeros riscos à sociedade e aos participantes do evento. O art. 1º da Lei 5.194/66:

“Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e)



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

desenvolvimento industrial e agropecuário.”Considerando o art. 7º da Lei 5.194/66:“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;e) fiscalização de obras e serviços técnicos;f) direção de obras e serviços técnicos;g) execução de obras e serviços técnicos;h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.Considerando a Resolução nº 1025/2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências;”

No escopo dos dispositivos acima, tem-se a informar que, na análise do objeto do edital, o exercício da profissão de Engenharia é patente, sendo que, a inexistência de profissionais legalmente habilitados - conforme os normativos apresentados - tanto para os profissionais quanto para as empresas não habilitadas, poderá ensejar sanções administrativas, além de macular o contrato firmado por desobediência à Lei, em virtude de se corroborar para a ocorrência do exercício ilegal da profissão. Sobre o Exercício ilegal da Profissão, a lei assim exprime:

- 1) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
  - a) **a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:**
  - b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
  - c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Ainda, a Lei. nº 6.496, de 1977, informa:

- **Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);**
- Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia;
- **Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.**

O Edital e a minuta do Contrato não contemplam a exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica dos serviços que serão prestados, o que também se apresenta como uma ilegalidade.

Pelas razões apresentadas, deverá o edital ser alterado uma vez que a contratação é do ramo da Engenharia e, portanto, deve ser exigido na fase da habilitação empresa que contenha capacidade técnica devidamente comprovada, bem como possuir em seu quadro técnico profissionais que detenham conhecimento especializado, comprovado mediante Certidões de Acervo Técnico (CAT) compatíveis com a exigência do objeto e a exigência de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica do contrato e dos serviços prestados, sob pena da licitante vencedora estar cometendo exercício ilegal da profissão nos termos da legislação vigente.

## **I.2 DA LICITAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA VIA PREGÃO ELETRÔNICO.**

A modalidade Pregão Eletrônico possui como critério de escolha o menor preço, nos termos do Decreto nº. 5.450/2005, para “fornecimento de bens ou serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

meio de especificações usuais do mercado”, nos termos do art. 2º, o qual não se adéqua ao objeto da contratação de empresa especializada “na execução dos serviços de recuperação, revitalização e manutenção continuada de obras de arte especiais – tipo passarela”, como definido pelo Edital, por ser atividade de engenharia.

Verifica-se que objeto a ser licitado engloba uma gama de serviços técnicos especializados, com elevado grau de subjetividade e especialização, e, portanto, não se enquadram no rol de serviços comuns, padronizados e disponíveis de forma comum, habitual e de fácil acesso (serviços ou bens de “prateleiras”).

Assim, a manutenção das ilegalidades apontadas fará com que a administração não obtenha a proposta mais vantajosa e que melhor atenderá ao interesse público, uma vez que o único objetivo do certame a ser realizado é a contratação de empresa especializada, com mão de obra, para a prestação de serviços na área da engenharia, independentemente da qualidade ofertada pelo licitante, o qual certamente pretende devolver aos usuários do serviço público, destinatários finais de nossa atuação, serviços de qualidade.

Noutra esteira, vale frisar que a legislação que rege a modalidade licitatória denominada pregão (Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto nº 5.450/2005) tem por premissa que os serviços a serem contratados, sejam comuns, o que significa que seus padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ademais, temos que relevar que o Conselho Federal de Engenharia editou recentemente a Resolução nº 1.116/2019, no âmbito de suas atribuições, a qual preconiza que os serviços técnicos de Engenharia são, por sua própria natureza, técnicos e especializados. Assim, jamais poderão ser licitados via pregão eletrônico ou contratados como serviços comuns.

A realização do referido pregão eletrônico contraria decisão já exarada inclusive pelo Tribunal Regional da 4ª Região, que em seu entendimento acertado não poderão ser contratados serviços tanto de engenharia quanto de arquitetura por meio de Pregão, uma vez que tal modalidade se destina somente a aquisição de bens e serviços comuns, nos seguintes termos:



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVILPÚBLICA. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. 1. O pregão, modalidade licitatória que se caracteriza pela apresentação de propostas e lances em sessão pública, é cabível apenas para aquisição de "bens e serviços comuns", conceituados por lei como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", nos exatos termos do art. 1º da Lei 10.520/02. Dessa forma, a administração pública federal está proibida, pelo Decreto nº 3.555/2000, art. 5º e pelo Decreto 5.450/2006, art. 6º, de realizar pregão para contratar serviços de engenharia e arquitetura. Precedentes do STJ e deste TRF4 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005145-36.2019.4.04.0000/RSRELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIORAGRAVANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RSAGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃOOMPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Assim, pode-se concluir que até que se tenha realmente uma alteração efetiva do Decreto nº 3.555/2000, a Administração Pública Federal está obstada de realizar pregão eletrônico, nos termos do Artigo 5º e também pelo Decreto nº 5.450/2006 para fins de contratar serviços de Engenharia.

### III – DOS PEDIDOS

Por todo exposto o CREA-DF, por seus representantes *in fine*, pugna no sentido de que:

I – Seja recebida a presente impugnação, eis que tempestiva, devendo ser autuada, processada e considerada na forma da lei, sendo atribuído o efeito suspensivo do § 2º do art. 109 da Lei de Licitações, para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame;

II - Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, uma vez que destoa da legislação de regência da matéria e poderá conduzir a uma contratação que não será a mais vantajosa ao interesse público primário, que, como se sabe, não se resume ao aspecto econômico-financeiro;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

III - Seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente.

IV – Requer ainda, a juntada de procuração, parecer técnico proferido pelo Departamento Técnico do Crea-DF e Resolução nº 1.116/2019.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 15 de julho de 2019.

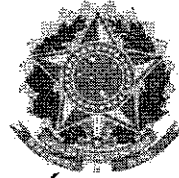
LARA SANCHEZ  
FERREIRA

Assinado de forma digital por LARA  
SANCHEZ FERREIRA  
Dados: 2019.07.16 13:46:04 -03'00'

Lara Sanchez Ferreira

OAB- DF 34.295

Chefe da Assessoria Jurídica



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração, o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - CREA-DF**, Autarquia Federal de Fiscalização do exercício profissional, instituída pela Lei n.º 5.194/1966, cadastrada no CNPJ sob o n.º 00.304.725/0001-73, com sede no SGAS Quadra 901, lote 72 - Brasília – DF, por sua **Presidente MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CÓ**, brasileira, divorciada, Engenheira Civil, portadora da Carteira de Identidade nº 3314/D-DF, expedida pelo CREA-DF, e inscrita no CPF sob o nº 526.051.407-68, constitui como seus procuradores as advogadas **HELENA DE FÁTIMA OLIVEIRA**, inscrita na OAB/DF sob o n.º 37.444; **LARA SANCHEZ FERREIRA**, inscrita na OAB/DF sob n.º 34.295 e **NATÁLIA DE ASSIS FARAJ**, inscrita na OAB/DF sob o n.º 57.537 aos quais confere todos os poderes da cláusula *ad judicium* para, em conjunto ou separadamente, responder, propor, contestar, reconvir, excepcionar, recorrer e praticar todos os demais atos processuais inerentes à defesa de quaisquer interesses, direitos, pretensões, ações ou exceções em quaisquer foros, instâncias ou tribunais, onde o outorgante figure como demandante ou demandado, autor ou réu, exequente ou executado, assistente ou oponente, bem como para em juízo ou/e fora dele promover a cobrança da dívida ativa e de quaisquer créditos de que seja credor o CREA-DF, inclusive inscrição em dívida ativa, adotando todas as medidas legais e regimentais, podendo, para tanto, transigir, desistir, receber e dar quitação, receber intimação, ajustar acordos, parcelamentos de dívidas, aceitar termos de confissão de dívidas e parcelamentos, movimentar créditos bancários mediante alvará judicial, ordem bancária, documento de crédito ou qualquer outra forma, bem como representá-lo em processos administrativos em Delegacias Policiais ou outros órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, com poderes específicos para receber citação.

Brasília – DF, 10 de setembro de 2018.

  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - CREA-DF**  
**Maria de Fátima Ribeiro Có**  
**Presidente**



**CREA-DF**  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal



SGAS Qd. 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP 70390-010

Tel: +55 (61) 3961-2800

creadf@creadf.org.br

www.creadf.org.br





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

RESOLUÇÃO Nº 1.116, DE 26 DE ABRIL DE 2019.

Estabelece que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f”, do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, regulamenta o exercício profissional da Engenharia e da Agronomia;

Considerado que o art. 1º da Lei nº 5194, de 1966, define que as profissões de Engenharia e de Agronomia são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem no aproveitamento e utilização de recursos naturais, na execução de meios de locomoção e comunicações, de edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, de instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres, bem como no desenvolvimento industrial e agropecuário;

Considerando que, conforme previsto na Lei nº 5.194, de 1966, os profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea somente poderão exercer suas profissões após o registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia;

Considerando que a obrigatoriedade de registro profissional, estabelecida pela Lei nº 5.194, de 1966, decorre da comprovação de qualificação e da consequente habilitação para a prática e aplicação de soluções técnicas especializadas para a realização de obras e serviços de engenharia, o que exclui deste campo de atividades a atuação de pessoas leigas no assunto;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, define as atividades e atribuições dos profissionais do Sistema Confea/Crea, incluindo neste rol as competências para planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, para exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária, para elaboração de estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica, atividades de ensino, pesquisa, experimentação e ensaios, fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos, bem como produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Considerando que a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia envolvem riscos à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, em face da própria natureza das atividades desenvolvidas;

Considerando que obras e serviços de Engenharia e de Agronomia podem admitir diferentes metodologias ou tecnologias em sua consecução;

Considerando que ajustes no planejamento e na execução da obra ou do serviço são frequentemente necessários para a entrega de um produto final que atenda ao interesse público e privado;

Considerando que os padrões de desempenho e qualidade dos serviços e obras de Engenharia e de Agronomia, por serem objeto de soluções específicas e



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

tecnicamente complexas, não podem ser definidos a partir de especificações usuais de mercado, carecendo de capacidade técnica intrínseca apenas aos profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições;

Considerando, portanto, que a execução de obras e serviços da Engenharia e da Agronomia possuem características próprias e envolvem circunstâncias específicas, variáveis segundo as peculiaridades do local em que serão executados;

Considerando que compete ao Confea examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia e de Agronomia e conceder atribuições profissionais na área da Engenharia e Agronomia,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, são serviços técnicos especializados.

§ 1º Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

§ 2º As obras são assim caracterizadas em função da complexidade e da multiprofissionalidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2019.

Eng. Civ. Joel Krüger

Presidente